



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.731468/2013-81  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-010.194 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 10 de março de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COSTA DO SOL OPERADORA AEROPORTUARIA S.A.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

**NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.**

Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento, todos autônomos e suficientes para manutenção do acórdão recorrido e a parte não traz divergência jurisprudencial com relação a todos eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.194 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 10730.731468/2013-81

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3402-005.874**, de 27 de novembro de 2018, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício. O *decisum* foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES AO REGULAMENTO ADUANEIRO.

O direito de impor penalidade por infrações ao Regulamento Aduaneiro, extingue-se em cinco anos, a contar da data da infração.

DEPOSITÁRIO. MANTRA. ENTREGA DE MERCADORIA AO IMPORTADOR. INAPLICABILIDADE DA IN 800/2007.

A multa pela não informação do depositário da entrega da mercadoria ao importador não se aplica quando o depositário for um recinto aeroportuário sujeito aos controles do Siscomex MANTRA, nos termos dos artigos 1º e 39 da IN 800/2007.

Recurso de Ofício Negado.

Não resignada com o julgado, a FAZENDA NACIONAL apresentou recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação à regra decadencial aplicável às penalidades aduaneiras, sendo que o acórdão recorrido considerou aplicável a regra do art. 139 do Decreto-lei n.º 37/66, regulamentado pelo art. 669 do Regulamento Aduaneiro/2002, e o acórdão indicado como paradigma reconheceu como aplicável a regra do art. 173, inciso I, do CTN, para definir o termo inicial do prazo decadencial. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 303-32.359 e 2102-00.085.

Consoante despacho s/n.º, de 27 de março de 2019, prolatado pelo Ilustre Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, foi dado seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, considerando-se como válido tão somente o acórdão paradigma n.º 2102-00.085.

Na sequência, devidamente cientificado, o Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional, postulando a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

### 1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

Consoante relatado, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação à regra decadencial aplicável às penalidades aduaneiras. O acórdão recorrido considerou aplicável a regra do art. 139 do Decreto-lei n.º 37/66, regulamentado pelo art. 669 do Regulamento Aduaneiro/2002, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos contados da data da infração, e no recurso especial a Fazenda Nacional pretende ver reformado o acórdão para ser determinado como aplicável a regra do art. 173, inciso I, do CTN, para definir o termo inicial do prazo decadencial.

O acórdão ora recorrido, de relatoria da Ilustre Conselheira Maysa de Sá Pitondo Deligne, cancelou o auto de infração por duas razões, nos seguintes termos:

(a) *“Primeiramente, confirma-se que grande parte dos valores autuados encontram-se decaídos, em conformidade com o art. 139 do Decreto-lei n.º 37/1966, vez que a infração (não prestação de informação sobre carga depositada) ocorreu quando do registro das Declarações de Importação relativas ao ano de 2008 (e-fls. 14/58)”*; e

(b) *“Quanto ao mérito, igualmente irretocável a decisão de primeira instância. Como se depreende da leitura do caput do art. 39 da Instrução Normativa n.º 800/2007, as exigências nela identificadas deveriam ser cumpridas quando a mercadoria estivesse “armazenada em recinto não controlado pelo Siscomex Mantra” (grifei). Contudo, a empresa ora Recorrida é uma depositária de cargas aéreas, administradora do recinto alfandegado Aeroporto Internacional de Cabo Frio, na forma autorizada pelo Ato Declaratório Executivo da 7ª Região Fiscal n.º 202/2003, mencionado no próprio Auto de Infração. Trata-se, portanto, de recinto aeroportuário sujeito ao controle pelo Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Siscomex Mantra). Trata-se de sistema destinado ao controle de cargas aéreas na forma da Instrução Normativa n.º 102/1994, na redação vigente à época dos fatos geradores: [...] A empresa, portanto, foge ao controle das cargas aquaviárias disciplinado pela mencionada Instrução Normativa n.º 800/2007, única na qual se respaldou a fiscalização, direcionada aos portos alfandegados, na forma de seu art. 1º: [...]”*

Ocorre que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não enfrentou os dois argumentos, da decadência e do mérito, cada um deles suficiente para manutenção do acórdão recorrido, tendo centrado a sua insurgência nas questões relativas à decadência. Dessa forma, ainda que procedente fosse o apelo especial, manter-se-ia o cancelamento do auto de infração pois a empresa é recinto aeroportuário, sujeita ao controle pelo Siscomex Mantra (IN n.º 102/1994), e não ao controle das cargas aquaviárias sujeitas à IN n.º 800/2007, direcionada aos portos alfandegados, único ato administrativo no qual se respaldou a fiscalização.

A Recorrente ao se insurgir quanto ao acórdão recorrido, enfrentou e trouxe paradigmas (acórdãos n.º 303-32.359 e 2102-00.085) pretendendo comprovar a divergência jurisprudencial tão somente com relação ao primeiro argumento: a decadência.

Havendo dois fundamentos autônomos e não sendo atacados os dois, não deve ter prosseguimento o recurso especial da Fazenda Nacional. Nesse sentido, é a Súmula n.º 283 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido, manifestou-se esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos acórdãos n.º 9303-005.111 e 9303-007.070, cujas ementas seguem abaixo transcritas, respectivamente:

9303-005.111

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 06/09/2001

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS.

Não deve ter seguimento o recurso especial que ataca apenas um dos fundamentos da decisão recorrida, quando o outro é suficiente para manutenção do acórdão.

9303-007.070

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/04/2007 a 30/06/2007, 31/07/2007 a 30/09/2007

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em dois fundamentos autônomos e a parte traz divergência jurisprudencial somente com relação a um deles. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à possibilidade de apresentação de provas posteriormente à impugnação.

INSUMOS. FRETES PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. Os valores decorrentes da contratação de fretes de produtos acabados entre estabelecimentos da própria empresa geram direito aos créditos das contribuições para o PIS e para a COFINS na sistemática não-cumulativa, pois são essenciais ao processo produtivo da Recorrente e se constituem em despesas na operação de vendas. O direito ao crédito encontra amparo, ainda, no art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833/03 e art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.637/02, que contemplam a expressão "frete na operação de venda".

Portanto, ausente a divergência jurisprudencial com relação a todos os fundamentos autônomos que embasaram a decisão recorrida, não deve ter prosseguimento o recurso especial da Fazenda Nacional.

## **2 Dispositivo**

Diante do exposto, não deve ser conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello